



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 145/2013

CRIA NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE PREGOEIRO E DE MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – Fica criada, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, a gratificação especial de pregoeiro e de membro da equipe de apoio a ser concedida aos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete designados pela autoridade competente para exercerem as atribuições decorrentes das licitações realizadas pelo órgão, na modalidade de pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único – A designação mencionada no caput deste artigo será de 01 (um) Pregoeiro e de 03 (três) membros da Equipe de Apoio, sendo observado o disposto no art. 3º, inciso IV, e no seu §1º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 2º – A gratificação que trata a presente Lei visa recompensar o exercício das atividades licitatórias, na modalidade denominada pregão, ficando autorizado o seu pagamento nos seguintes valores mensais:

I – Pregoeiro: R\$ 1.000,00 (mil reais);

II – Membros da equipe de apoio: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único – Os valores estabelecidos no caput deste artigo serão revisados na mesma época e no mesmo índice percentual definido quando da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais.

Art. 3º – Fica a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete autorizada a custear para o servidor designado como pregoeiro a capacitação específica para o exercício desta atribuição.

Art. 4º – Em caso de afastamento ou impedimento do pregoeiro ou membro da equipe de apoio por prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias, o substituto designado pela autoridade competente fará jus à gratificação do servidor substituído pelo prazo que durar o afastamento.

Art. 5º – Os gastos com a aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, notadamente, as de nºs 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00 e 1.01.1.01.031.0001.2002.3.3.90.39.00, que poderão ser suplementadas, se necessário.



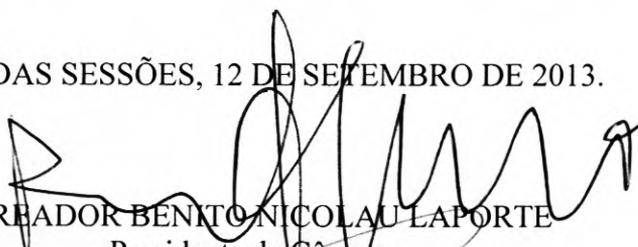
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

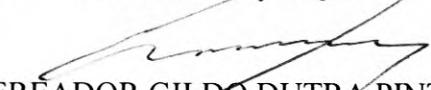
ESTADO DE MINAS GERAIS



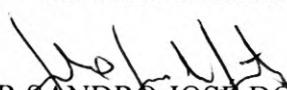
Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR GIL DO DUTRA PINTO
- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 2º Tesoureiro da Câmara -

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

17/09/13

À Comissão de Serviços Públicos, Administração,
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

26/09/13

Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

24/09/13

Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer

26/09/13

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

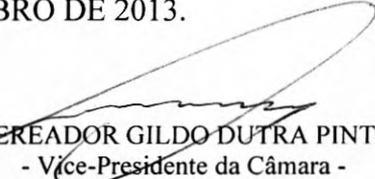
Há muito o Poder Legislativo Municipal necessita implantar no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete as condições para a realização de licitações na modalidade pregão, pois, a tendência é que esta modalidade de licitação seja a mais utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes definidos pelo parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais determinou que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete retificasse edital de licitação na modalidade convite para a contratação de software de contabilidade pública, controle de almoxarifado e de frota, para a modalidade pregão, sob pena de aplicação de multa diária (cópia anexa do Ofício nº 4287/2013 – SEC/2ª Câmara). Diante deste fato, bem como da própria determinação da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu modalidade de licitação denominada pregão, bem como da regulamentação municipal desta modalidade, através dos Decretos nºs 261 e 262, ambos de 11 de abril de 2007, não resta outra opção, senão a implantação das condições de se realizar tal modalidade no âmbito da Câmara Municipal, a saber, o treinamento específico de servidor do órgão para o exercício da atribuição de pregoeiro, e a remuneração deste servidor e dos demais servidores que serão membros de sua equipe de apoio. Ambas as situações necessitam de autorização legislativa em observância ao princípio da legalidade.

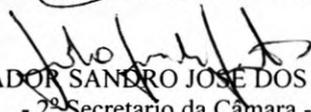
Sendo assim, com o intuito de evitar que a Câmara Municipal incida na desobediência à legislação pátria referente às licitações, bem como não se furte do controle externo constitucionalmente previsto, a Mesa Diretora da Câmara apresenta o Projeto de Lei em comento, para a análise e aprovação dos nobres pares.

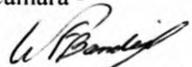
SALA DAS SESSÕES, 12 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO
- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 2º Tesoureiro da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

O Projeto de Lei nº 145/2013 objetiva a criação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete a gratificação especial de pregoeiro e de membro da equipe de apoio.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, Lei Municipal nº 5.482, de 21 de dezembro de 2012, fixou o valor a ser repassado à Câmara Municipal em R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais). De acordo com o que estabelece o § 1º, do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, “a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita (valor do repasse) com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. Sendo assim, a Câmara Municipal poderia ter um gasto com folha de pagamento de até R\$ 3.850.000,00 (três milhões oitocentos e cinquenta mil reais). Contudo, o orçamento do Poder Legislativo destinou o valor de R\$ 3.350.000,00 (três milhões e trezentos e cinquenta mil reais) à dotação orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (dotação esta que arca com as despesas com folha de pagamento), ou seja, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aquém do permitido constitucionalmente.

Ressalte-se que, ao elaborar o orçamento da Câmara Municipal, foram consideradas todas as hipóteses de possíveis aumentos da folha de pagamento, desde a revisão geral anual, passando por possíveis reajustes (aumentos) da remuneração dos servidores, como é o caso do Projeto de Lei nº 041/2013, aprovado e convertido na Lei Municipal nº 5.496, de 26 de março de 2013. Atualmente, a folha de pagamento da Câmara Municipal apresenta os seguintes números:

GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO	MENSAIS*	ANUAL**
Pessoal efetivo	R\$ 84.000,00	R\$ 1.120.000,00
Pessoal comissionado	R\$ 50.000,00	R\$ 666.666,67
Vereadores	R\$ 95.550,00	R\$ 1.146.600,00
Total	R\$ 229.550,00	R\$ 2.933.266,67

* Média arredondada para cima.

** Incluídos os gastos com décimo terceiro e um terço de férias.

Como se observa, pelos valores acima, há uma previsão de saldo de R\$ 416.733,33 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para a dotação orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil. Com a concessão de um aumento de 4% (quatro por cento) na remuneração dos servidores da Câmara, a título de reajuste, que retroagiu a janeiro do corrente ano, conforme disposto pela Lei Municipal nº 5.496, de 26 de março de 2013, além da concessão da revisão geral anual no índice de 7,22% (sete vírgula vinte e dois por cento), conforme disposto na Lei Municipal nº 5.508, de 20 de maio de 2013, incluindo subsídios de Vereadores e vencimentos dos servidores e os pagamentos de 13º salário e 1/3 de férias aos servidores, a folha da Câmara Municipal apresenta os seguintes números:

Mês	Gastos com a Folha de Pagamento da Câmara Municipal (em R\$)		
	Vereadores	Efetivos	Comissionados
Janeiro	95.550,00	68.755,36	42.029,69
Fevereiro	95.550,00	67.392,07	38.769,30
Março	95.550,00	69.838,37	43.195,14



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Abril	95.305,00	83.483,42	50.248,51
Mai	95.305,00	78.092,33	44.715,37
Junho	94.815,00	103.914,16	56.179,39
Julho	95.060,00	83.947,36	49.194,68
Agosto	95.550,00	83.315,77	47.607,96
Setembro	95.550,00	84.000,00	50.000,00
Outubro	95.550,00	84.000,00	50.000,00
Novembro	95.550,00	84.000,00	50.000,00
Dezembro	95.550,00	84.000,00	50.000,00
13º salário	-----	84.000,00	50.000,00
1/3 de férias	-----	28.000,00	16.666,67
Total	1.144.885,00	1.086.738,84	638.606,71
TOTAL GERAL DA FOLHA			2.870.230,55

Considerando os valores acima, ainda teremos uma previsão de saldo de R\$ 479.769,45 (quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) para a dotação orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, o que demonstra claramente que o orçamento da Câmara Municipal tem condições de arcar com a gratificação pretendida, pois a previsão de gastos com o seu pagamento é a seguinte:

DESIGNAÇÃO	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO	VALOR REFERENTE A TRÊS MESES, O DÉCIMO TERCEIRO E O TERÇO DE FÉRIAS
01 (um) Pregoeiro	R\$ 1.000,00	R\$ 4.333,33
03 (três) membros da Equipe de Apoio	R\$ 500,00	R\$ 6.500,00
TOTAL DOS GASTOS NO EXERCÍCIO DE 2013		R\$ 10.833,33

Como se constata, o saldo de R\$ 479.769,45 (quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) contempla plenamente a despesa oriunda da aprovação do Projeto de Lei nº 145/2013, a saber, R\$ 10.833,33 (dez mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta centavos) para o presente exercício. Com este gasto o saldo ainda seria de R\$ 468.936,12 (quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e doze centavos).

Destarte, temos a seguinte estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa total decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 145/2013 no exercício corrente e nos dois subsequentes, considerando que a proposição prevê a revisão dos valores das gratificações na mesma época e no mesmo índice da revisão geral anual (que tem sido em média de 6%):

EXERCÍCIO 2013	EXERCÍCIO 2014	EXERCÍCIO 2015
R\$ 10.833,33	R\$ 32.153,31	R\$ 34.082,51

Além da adequação orçamentária, mister ressaltar a adequação do objeto do Projeto de Lei nº 145/2013 com a LDO para o exercício de 2013, Lei Municipal nº 5.410, de 25 de julho de 2012, que, em seu art. 16, autoriza especificamente “as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”. Outrossim, há compatibilidade com a alínea “a”, do inciso III, do art. 20, também da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal gira em torno de 2%, ou seja, bem abaixo dos 6% permitidos. Concluindo, pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro, constata-se que a folha de pagamento representará um gasto de aproximadamente 54% da receita (repasse) da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, ou seja,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



bem abaixo dos 70% estabelecido como limite pelo § 1º, do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Diante do exposto por esta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, fica evidente que tal impacto nas contas da Câmara Municipal será suportado perfeitamente pelo orçamento do Poder Legislativo, uma vez que os saldos das dotações que arcarão com as despesas decorrentes da aprovação do Projeto de Lei nº 145/2013 estão superiores ao valor previsto para o custo com o pagamento da gratificação ao pregoeiro e aos membros de sua equipe de apoio.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE SETEMBRO DE 2013.

DANIELLE DE FÁTIMA VIEIRA PINTO LAISO
- Contadora da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

(Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

Em cumprimento ao que estabelece o inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2013, correrão por conta das dotações orçamentárias contidas no projeto/atividade nº 01.01.031.0001.2002, estando o aumento decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 145/2013 adequando orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual vigente, bem como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual vigentes.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 159/2013

Projeto de Lei nº 145/2013

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei *Cria no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete a gratificação especial de pregoeiro e de membro da equipe de apoio e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 05 a 08.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reparam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reparam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é exclusiva dos membros da Câmara Municipal (art. 43, II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva instituir a gratificação especial de pregoeiro e de membros da equipe de apoio, que será concedida aos servidores da Câmara Municipal designados para exercerem as atribuições decorrentes das licitações organizadas pelo mencionado órgão.

Consequência do princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pela Constituição da República em seu art. 2º, é a competência outorgada às Casas do Congresso Nacional para “dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias” (arts. 51, IV e 53, XIII). Estende-se essa regra a todas as esferas federativas, por força do princípio hermenêutico da simetria das formas.

Como se sabe, os procedimentos de aquisições de bens e contratações de serviços e obras pela Administração Pública são conduzidos por servidores públicos devidamente qualificados e especialmente designados para exercer tais misteres. São considerados, então, responsáveis pelo procedimento licitatório os agentes públicos nomeados formalmente pela autoridade competente por um ato administrativo próprio, tal como uma portaria, por exemplo, para integrar a comissão de licitação em caráter permanente ou transitório, para ser pregoeiro ou para realizar a licitação na modalidade convite.

A comissão de licitação é nomeada para praticar todos os atos inerentes a contratação estatal nos limites de suas competências, com as funções de receber, examinar e julgar todos os documentos nos procedimentos nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite. Já na modalidade pregão, tais atividades são exercidas pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, que exercem funções no todo



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

análogas às da comissão de licitação, salvo no caso das especificidades da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sem que se olvide da aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O pregoeiro é responsável pela condução do certame, a ele competindo o dever de classificar as propostas, habilitar o licitante a ser contratado e adjudicar-lhe o objeto da licitação.

A instituição de gratificação a fim de remunerar o exercício temporário do encargo de Pregoeiro, pode ser feito, e esta gratificação será devida, sem prejuízo da remuneração percebida pelo servidor designado, ocupante de cargo efetivo. Tal gratificação é a chamada "gratificação de serviço". Tais gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo e propter laborem*. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

A instituição da gratificação para o pregoeiro e para os membros da equipe de apoio por meio de lei observa corretamente o disposto na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal, acerca da exigência de lei para dispor sobre remuneração dos servidores do Poder Legislativo, atendendo ao princípio da legalidade.

Desta forma, estando a proposta de Lei em comento devidamente instruída com o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro e havendo previsão orçamentária para o pagamento da gratificação que se pretende instituir, não há óbices legais e constitucionais para a sua tramitação, já que a mesma preenche os requisitos de legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei em exame, por disciplinar adequadamente a matéria nos limites de sua competência legislativa referente ao interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB/88).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos; Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE SETEMBRO DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 145/2013

EXPEDIENTE

26109113

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 145/2013, que “*Cria no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete a gratificação especial de pregoeiro e de membro da equipe de apoio e dá outras providências*”, de autoria do da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei cria no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete a gratificação especial de pregoeiro e de membro da equipe de apoio e dá outras providências.

Na justificativa os autores da proposição alegam que há muito o Poder Legislativo Municipal necessita implantar no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete condições para realização de licitações na modalidade pregão, devendo, via de consequência, ser também regularizada a remuneração daqueles que farão parte do processo licitatório, seja como pregoeiro, seja como membro da equipe de apoio.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, X). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo nos artigos 43, II, do referido diploma legal.

Às fls.05/07 fora apresentada estimativa de impacto orçamentário-financeiro, que demonstra que esta Casa possui recursos suficientes para cobrir as despesas, caso a proposta venha a ser aprovada.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios, de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 09/12, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº. 145/2013**

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR JOÃO PAULO FERANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 145 -2013**

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE
03/10/13

Presidente

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto em epígrafe "*cria do âmbito do poder Legislativo do município de Conselheiro Lafaiete, a gratificação especial de pregoeiro e de membro da equipe de apoio e dá outras providências*".

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que às fls. 09/12 opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei em exame.

Adiante, a Comissão de Legislação e Justiça em eu parecer de fls. 13/14, destacou que a proposta em questão não apresenta quaisquer vícios, de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 09/12, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

Insta ressaltar a existência de estimativa de impacto orçamentário, às fls. 05/07, demonstrando a viabilidade do projeto em apreço.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos a existência da lei 10.520/2002 que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão no âmbito federal, estadual e municipal. Senão vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. (lei10.520/2002)

Ultrapassada a questão, conceitua-se pregão a modalidade de licitação que:

(...) para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. (www.prse.mpf.gov.br/arquivospdf/Licitacao.pdf).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Portanto, verifica-se que esta modalidade é um aperfeiçoamento para o regime de licitação, tendo em vista que propiciará uma maior economia aos cofres de nosso Município, além de ir ao encontro dos princípios da eficiência, moralidade e publicidade ditados no artigo 37 da CRFB/1988.

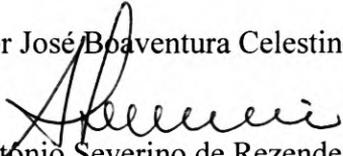
Finalmente, destacamos que às fls. 05/07 se encontra acostada a estimativa de impacto orçamentário e, somente pelo Princípio da Eventualidade, ressaltamos que questões orçamentárias deverão ser verificadas com mais profundidade pela Comissão de Economia e Finança.

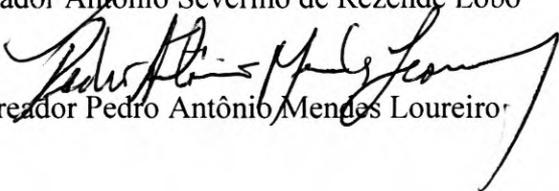
CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão, apreciação e aprovação do mesmo, nos ditames do artigo 117, §2º, inciso II do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI Nº 145/2013.

EXPEDIENTE
08/10/13

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 145/2013, de autoria da Mesa, o anexo Projeto de lei *Cria no Âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete a Gratificação Especial de Pregoeiro e Membro da Equipe de Apoio e dá Outras Providências*, vem à esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação apresentada, o projeto de lei possui como objetivo instituir a gratificação especial de pregoeiro e de membros da equipe de apoio, que será concedida aos servidores da Câmara Municipal designados para exercerem as atribuições decorrentes das licitações organizadas pelo mencionado órgão.

A gratificação a ser instituída objetivando remunerar o exercício do encargo de Pregoeiro pode ser feito, e esta gratificação será devida, sem prejuízo da remuneração recebida pelo servidor ocupante de cargo efetivo.

A gratificação para o pregoeiro e para os membros da equipe de apoio, por meio de lei, observada o disposto na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal, acerca da exigência da legislação para dispor sobre remuneração dos servidores do Poder Legislativo.

O projeto de lei está em conformidade com as exigências, estando devidamente instruída com o relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro e existindo previsão orçamentária para o pagamento da gratificação.

Contudo, o projeto de lei está em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
05-Dit-2013-16:36-010552-1/22



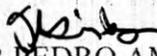
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI Nº 145/2013.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 145/ 2013

SUBSTITUTIVO AO PROJETO QUE CRIA NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE PREGOEIRO E DE MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Nos termos do art. 241 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, propõe-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 145/2013:

PROJETO DE LEI Nº 145/ 2013

REGULA A ADOÇÃO DO PREGÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete poderá adotar o Pregão como modalidade licitatória, na forma do disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 2º - O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, mediante Portaria, designará 01 (um) servidor para funcionar como Pregoeiro e 02 (dois) para comporem a Equipe de Apoio.

§1º - Somente poderão compor a Equipe de Apoio os servidores membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara.

§2º - Somente poderá atuar como pregoeiro servidor que não seja membro da Comissão Permanente de Licitação da Câmara.

Art. 3º - Ao servidor designado para atuar como Pregoeiro será devida uma gratificação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês.

Parágrafo Único - Não será devida qualquer gratificação, a não ser a já recebida pelos servidores em razão do disposto no Art. 3º, inc. VI, da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, para os membros da Equipe de Apoio.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Em caso de afastamento ou impedimento do pregoeiro, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Presidente da Câmara Municipal designará substituto, dentre os servidores o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, desde que não integrante de outro órgão de deliberação coletiva, sendo a este assegurado o pagamento da gratificação prevista no art. 3º, *caput*, desta Lei, proporcionalmente ao período de substituição.

Parágrafo único - Em caso de afastamento ou impedimento de qualquer membro da Equipe de Apoio, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Presidente da Câmara Municipal designará como substituto, o servidor componente da Comissão Permanente de Licitação, que não seja membro da Equipe de Apoio, não lhe sendo cabível qualquer gratificação adicional.

Art. 5º - Fica a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete autorizada a custear para o servidor designado como Pregoeiro a capacitação específica para o exercício desta atribuição.

Art. 6º - Os gastos com a aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, notadamente, as de nºs 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00 e 1.01.1.031.0001.2002.3.3.90.39.00, que poderão ser suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Justificativa

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete possui uma Comissão Permanente de Licitação, composta por 03 servidores, os quais recebem uma gratificação correspondente a 1/3 do vencimento.

Esta Comissão Permanente foi responsável por realizar todas as licitações no âmbito desta Câmara Municipal, até a expedição da Portaria 029/2013, de 02 de abril de 2013, que nomeou servidores para exercerem a função de pregoeiro e membros da equipe de apoio.

Feitas estas considerações, iremos expor as razões que nos levam a propor o presente substitutivo.

Do ponto de vista jurídico, o pregão nada mais é do que uma modalidade de licitação, logo, está inserido dentro das competências da Comissão Permanente de Licitação da Câmara. Isso significa, que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete não está criando uma forma de licitação, ela apenas esta adotando uma modalidade criada pela lei 10.520, de 17 de julho de 2002.

A diferença prática mais marcante entre o pregão e as demais modalidades é a realização de sessão pública para recebimento das propostas. Ou seja, enquanto nas outras modalidades de licitação as propostas são apresentadas em formulário escrito não sujeito a alteração, no pregão as mesmas podem ser reduzidas em uma sessão pública, com a presença de todos os interessados.

Logo, deve-se reconhecer que o pregão é uma modalidade de licitação com um procedimento mais desgastante.

No entanto, discordando do projeto original, entendemos que os membros da Equipe de Apoio devem corresponder aos membros da Comissão Permanente de Licitação, por um motivo evidente: como a peculiaridade mais marcante do pregão é a realização de sessão pública para recebimento das propostas, sendo esta conduzida pelo pregoeiro, entendemos que apenas ele (pregoeiro) arca com o ônus proveniente do pregão, sendo as demais etapas semelhantes às outras modalidades de licitação.

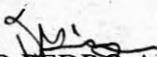
Logo, no nosso entender, e com amparo no princípio da efetividade inserido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, entendemos que apenas o pregoeiro deve ser remunerado, mantendo os membros da Equipe de Apoio recebendo a gratificação de 1/3, por fazerem parte da Comissão Permanente de Licitação.

Note-se que a adoção do pregão reduzirá a demanda da Comissão Permanente de Licitação, sem que isso repercuta na remuneração que devem receber. Aprovando-se o substitutivo, evita-se essa situação, pois os membros da Comissão Permanente de Licitação terão a mesma demanda de trabalho, porque passarão a integrarem a Equipe de Apoio.

De outro lado, o excesso de trabalho provocado pelo pregão, proveniente da realização da sessão pública para recebimento das propostas, será absorvido pelo pregoeiro, a quem será devida uma gratificação.

Por essa razão, espera-se o apoio dos demais Vereadores para aprovação do substitutivo.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE OUTUBRO DE 2013.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 171/2013

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 145/2013

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 145/2013, que *Cria no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete a gratificação especial de pregoeiro e de membro da equipe de apoio e dá outras providências.*

O Substitutivo, fls. 19 e 20, encontra-se devidamente acompanhado de justificativa, fls. 21.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XIV), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A apresentação de Substitutivo a Projetos em tramitação encontra previsão no art. 241 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de substitutivo de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida ao Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, objetiva alterar a forma de escolha dos membros da equipe de apoio do Pregoeiro.

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, “c”, da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

Consequência do princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pela Constituição da República em seu art. 2º, é a competência outorgada às Casas do Congresso Nacional para “*dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias*” (arts. 51, IV e 53, XIII). Estende-se essa regra a todas as esferas federativas, por força do princípio hermenêutico da simetria das formas.

Como se sabe, os procedimentos de aquisições de bens e contratações de serviços e obras pela Administração Pública são conduzidos por servidores públicos devidamente qualificados e especialmente designados para exercer tais misteres. São considerados, então, responsáveis pelo procedimento licitatório os agentes públicos nomeados formalmente pela autoridade competente por um ato administrativo próprio, tal como uma portaria, por exemplo, para integrar a comissão de licitação em caráter permanente ou transitório, para ser pregoeiro ou para realizar a licitação na modalidade convite.

A comissão de licitação é nomeada para praticar todos os atos inerentes à contratação estatal nos limites de suas competências, com as funções de receber, examinar e julgar todos os documentos nos procedimentos nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite. Já na modalidade pregão, tais atividades



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

são exercidas pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, que exercem funções no todo análogas às da comissão de licitação, salvo no caso das especificidades da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sem que se olvide da aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O pregoeiro é responsável pela condução do certame, a ele competindo o dever de classificar as propostas, habilitar o licitante a ser contratado e adjudicar-lhe o objeto da licitação.

A instituição de gratificação a fim de remunerar o exercício temporário do encargo de Pregoeiro, pode ser feito, e esta gratificação será devida, sem prejuízo da remuneração percebida pelo servidor designado, ocupante de cargo efetivo. Tal gratificação é a chamada “gratificação de serviço”. Tais gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo e propter laborem*. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

A instituição da gratificação para o pregoeiro e para os membros da equipe de apoio por meio de lei observa corretamente o disposto na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal, acerca da exigência de lei para dispor sobre remuneração dos servidores do Poder Legislativo, atendendo ao princípio da legalidade.

Assim, pode a lei local instituir gratificação a fim de remunerar o exercício temporário do encargo assumido, função de pregoeiro e membro de equipe de apoio, sem prejuízo da remuneração percebida pelo servidor designado, ocupante de cargo efetivo, que não terá nova verba incorporada aos seus vencimentos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

No que diz respeito ao Substitutivo ao Projeto de Lei ora em análise temos a considerar que o mesmo não contém vícios de iniciativa, não cria órgãos ou funções públicas, não gera despesas, nem se enquadra em qualquer uma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, porém o mesmo vai de encontro ao expressamente previsto na Lei de regência da modalidade licitatória denominada Pregão, tendo em vista que a Lei Federal nº.10.520, de 17 de julho de 2002, que ora se regulamenta no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, ao estabelecer a designação do pregoeiro e da equipe de apoio, assim dispôs:

“Art. 3º -

(.....)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º - A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.” (grifamos)

Conforme se vê do texto legal retro transcrito a lei de regência não estabeleceu em nenhum de seus dispositivos que o pregoeiro e/ou os membros da equipe de apoio só podem ser nomeados caso sejam integrantes da Comissão de Licitação do órgão, desta forma a norma regulamentadora não pode inovar quando a lei não o fez, sob pena de tornar-se uma norma ilegal, e não poder ter vigência no mundo jurídico, posto que inovando ao legislar sobre licitações o Substitutivo na forma proposta invade seara de competência privativa da União.

Outro ponto a destacar em relação à ilegalidade que está a atingir o Substitutivo na forma proposta é a limitação de nomeação de 02 (dois) membros para a Equipe de Apoio, posto que a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, mesmo não tendo estabelecido o número mínimo de membros para tal Equipe, fez remissão expressa em seu art. 9º à aplicação subsidiária para a modalidade pregão das normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Donde se conclui que a Equipe de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Apoio ao Pregoeiro deve ser integrada por 03 (três) membros, ex vi do disposto no art. 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece que a Comissão de Licitações deve ser integrada por, no mínimo, 03 (três) membros, além de estabelecer que a investidura dos membros da Comissão de Licitação não deve exceder a 01 (um) ano, vedando a recondução na totalidade dos membros da Comissão no ano imediatamente subsequente, o que não se verifica na lei de regência do Pregão.

Neste ponto cabe transcrever a lição do Douto Jair Eduardo Santana¹:
“A equipe de apoio tem por função auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório. Ela constitui o verdadeiro ‘braço direito’ do pregoeiro, exercendo atividades de secretariado durante a sessão.

Inexiste previsão na Lei nº 10.520/02 que estabeleça o número de membros da equipe de apoio. A unidade administrativa deverá fixá-lo de acordo com as suas demandas internas. Esta a solução recomendada pela NDJ no BLC – Boletim de Licitações e Contratos, p. 66, fev. 2006, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, comungando deste pensamento, esclarece que as unidades administrativas têm definido a praxe de três membros, sempre que possível.

A legislação, ao mencionar as atividades da equipe de apoio, o fez de modo genérico. Isto ocorre porque as atribuições desta em muito se misturam com as do pregoeiro, já que ela confere todo o suporte necessário àquele na condução da sessão, em todo e qualquer momento.

Os atos que não comportem cunho decisório podem ser delegados pelo pregoeiro à equipe de apoio. São aquelas atribuições de cunho burocrático, que envolvem recebimento e análise de documentos, elaboração de atas, além de outras. Nada mais natural assim o seja, posto constituir dever da equipe de apoio auxiliar a atividade do

¹ SANTANA, Jair Eduardo. *Pregão presencial e eletrônico: sistema de registro de preços: manual de implantação, operacionalização e controle*. 3ª ed. rev. e atual.. Belo Horizonte: Fórum, 2009.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

pregoeiro, restando a este tempo de conduzir os trabalhos, podendo dedicar-se às peculiaridades inerentes a cada sessão.

A equipe de apoio não se equipara à comissão de licitação. Se pudéssemos traçar um paralelo, veríamos que a comissão de licitação instituída pela Lei nº 8.666/93 é órgão colegiado, munido de poder decisório. Desta forma, assemelhar-se-ia mais à figura do pregoeiro, que à da equipe de apoio.

A necessidade da equipe de apoio no pregão é clara e inquestionável, pois enquanto a comissão de licitação é composta de vários membros, que podem dividir as tarefas entre si, o pregoeiro está sozinho, e, por isto, carece de amparo.

Tanto quanto o pregoeiro, os membros da equipe de apoio devem submeter-se a cursos de capacitação para o exercício das atribuições. Tal exigência faz-se necessária, uma vez que o gasto do dinheiro público é ato seríssimo, que demanda rigoroso zelo no trato, especialmente no que tange a aquisições e contratações."

Ante o exposto, o Substitutivo ora em análise não se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade, posto que se encontra em desacordo com a lei de regência da modalidade licitatória pregão, que ora pretende regulamentar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



TURNOS DE VOTAÇÃO

O Substitutivo nº 01 ao Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE OUTUBRO DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO SUBSTITUTIVO Nº
01 AO PROJETO DE LEI Nº. 145/2013

RELATÓRIO

O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº. 145/2013, que “*Cria no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete a gratificação especial de pregoeiro e de membro da equipe de apoio e dá outras providências*”, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Cria no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete a gratificação especial de pregoeiro e de membro da equipe de apoio e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que o presente Substitutivo tem como objetivo alterar as regras para pagamento da gratificação estabelecida no projeto original, aduzindo que somente o pregoeiro deve receber a gratificação estabelecida no artigo 2º da proposta ora substituída, permanecendo os demais membros recebendo a gratificação de 1/3.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, XIV). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Porém, conforme explanado no parecer da Procuradoria do Legislativo, o substitutivo não pode prosperar, pois apresenta vício de legalidade e constitucionalidade, haja vista que o projeto original encontra-se embasado na Lei que regula a modalidade licitatória denominada pregão.

Por derradeiro cumpre mencionar que a proposta em questão, apresenta vícios de legalidade, juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual a proposição de lei em apreço encontra óbices para a sua regular tramitação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO SUBSTITUTIVO Nº
01 AO PROJETO DE LEI Nº. 171/2013**

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE OUTUBRO DE 2013.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

C. Lafayette, 24 / outubro / 2013.



Requerimento

Solicitado o adiamento do
projeto de lei n.º 145 por 10 dias

^{IAE}
Vereador Pedro Américo

recebido
24/10/2013



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

31/10/13

Presidente



O vereador infra assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 122 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar

RECURSO AO PLENÁRIO

em face do parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação desta Câmara de Vereadores de Conselheiro Lafaiete, que concluiu pela rejeição do substitutivo 01, do Projeto de Lei Ordinária nº 145/2013, que “*Cria no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete a gratificação especial de pregoeiro e de membro da equipe de apoio e dá outras providências*”, pelos fundamentos a seguir expostos:

1 - DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Legislação se reportou aos argumentos utilizados no parecer da Procuradoria do Legislativo, para concluir pela ilegalidade do substitutivo 01, do Projeto de Lei Ordinária nº 145/2013.

Nesse diapasão, a Procuradoria do Legislativo considerou ilegal o substitutivo por dois fundamentos:

1º) inova ao obrigar sejam os servidores membros da equipe de apoio os mesmos da comissão permanente de licitação.

2º) contraria a Lei 8.666/93, ao limitar a 02 os membros da equipe de apoio.

Logo, com o presente recurso, pretendemos demonstrar a insubsistência dos argumentos lançados pela Procuradoria do Legislativo, ratificados pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

2 – DA INCONSISTÊNCIA DO 1º FUNDAMENTO

A Comissão de Legislação entendeu que o substitutivo é ilegal porque exige uma condição não prevista na lei 10.520/02, que regulamenta o pregão, qual seja, que os membros da comissão permanente sejam os mesmos da equipe de apoio.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Cumprе consignar que a lei 10.520/02 outorgou ao administrador público a discricionariedade em definir quem serão os membros da equipe de apoio, não tendo previsto que os servidores não poderão ser membro da comissão permanente de licitação, nem o contrário.

Diante dessa clara abertura deixada pela lei 10.520/02, não é possível afirmar que o substitutivo é ilegal porque exige sejam os membros da comissão permanente os mesmos que comporão a equipe de apoio. Caso assim o fosse, fatalmente o projeto original também seria ilegal, na medida em que também inova ao exigir sejam os membros da equipe de apoio diversos da comissão permanente de licitação, ante a ausência de previsão legal nesse sentido.

Havendo discricionariedade do administrador, cabe a este escolher qual forma melhor atende ao interesse público, não havendo que se falar em ilegalidade quando este opta por um modelo que não é admirado pelos demais pares.

Ilegal é aquilo que contraria a lei, o que não ocorre no caso sob apreciação, considerando que a lei não veda a proposta encerrada no substitutivo.

3 – DA INCONSISTÊNCIA DO 2º FUNDAMENTO

A exemplo do primeiro tópico, a lei 10.520/02 não definiu o número de membros da equipe de apoio, tendo outorgado ao administrador público a discricionariedade desse exercício.

A exigência prevista na lei 8.666/93 para o número de membros da comissão de licitação (não inferior a 03) é respeitada pelo substitutivo, estando consubstanciado em 01 pregoeiro e 02 membros da equipe de apoio.

A Procuradoria, pretendendo macular o substitutivo, não computou o pregoeiro como membro da comissão responsável pelo pregão, sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

Destarte, o substitutivo respeita a lei 8.666/93, na medida em que assegura seja a comissão responsável pelo pregão composta por 03 membros.

Não obstante, cumprе informar que o substitutivo pretende reduzir o número de membros da equipe de apoio para facilitar a substituição em caso de afastamento/licença dos membros efetivos, pois sempre haverá um membro da comissão permanente de licitação à disposição para assumir eventual vaga.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



4 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera-se tenha ficado demonstrada a legalidade do substitutivo apresentado, tendo sido o parecer que concluiu de forma diversa, fruto de opção política, que não cabe ser exercido na Comissão de Legislação, Justiça e Redação, muito menos na Procuradoria do Legislativo, de onde se espera isenção.

Assim, confia-se na sensibilidade dos demais pares, para que não ratifiquem uma injustiça, consubstanciada na ilegalidade de uma proposta que notavelmente respeita toda a legislação vigente, deixando de lado a concordância ou não com mérito do substitutivo, que merece ser discutido em plenário.

Sala das sessões, 29 de outubro de 2013.


Vereador Pedro Américo de Almeida



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 188/2013

Recurso ao Parecer da Comissão de Legislação e Justiça ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 145/2013

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei *Cria no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete a gratificação especial de pregoeiro e de membro da equipe de apoio e dá outras providências.*

Durante a tramitação do mesmo foi apresentado pelo Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Substitutivo nº 01 ao mencionado Projeto de Lei, Substitutivo este que recebeu Parecer contrário da Comissão de Legislação e Justiça, ao qual o Vereador Pedro Américo de Almeida apresentou o Recurso de fls. 32 a 34.

É o relatório.

PARECER

O recurso contra Parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça encontra previsão no artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, tendo em vista que o autor do Recurso alega que a opinião exarada no Parecer desta Procuradoria acerca da matéria tratada no Substitutivo foi fruto de opção política, passamos a nos manifestar acerca do mesmo, nos seguintes termos:

DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Parecer da Comissão de Legislação e Justiça se ateve a analisar os aspectos legais do Substitutivo, verificando ao final que tais aspectos não foram observados, razão pela qual opinaram pela não tramitação do mesmo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



DA CONSISTÊNCIA E LEGALIDADE DO 1º FUNDAMENTO

1 - Da necessidade da segregação

Não se desconhece que essa prática, qual seja, a de concentrar os mesmos membros da comissão para exercer tanto atividades de comissão de licitação quanto as de equipe de pregoeiro, é adotada em algumas Câmaras e Prefeituras, porém, esta não é a melhor técnica, senão vejamos.

Esse procedimento merece cautela por parte da Administração, principalmente em virtude do Princípio da Segregação de Funções, cuja observância é reiteradamente cobrada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É que o princípio da segregação de funções decorre do princípio da moralidade (art. 37, da CF/88), e consiste na necessidade de a Administração repartir funções entre os agentes públicos cuidando para que esses indivíduos não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos de contratação de serviços e compras de bens.

A aplicação desse princípio aos processos de contratação, visualizados a partir de suas três fases (planejamento, licitação e contrato), pode ser mais complexa do que se imagina.

Isso, é claro, demanda cuidado na delegação de atribuições aos diversos agentes envolvidos nos processos de contratação, visto que os atos praticados por um sujeito não podem ser incompatíveis entre si.

Daí porque um componente da comissão de licitação não pode, por exemplo, ser nomeado membro da equipe de pregoeiro, que tem funções diversas.

2 - Da Designação dos membros da equipe de apoio

Certamente, a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 conferiu discricionariedade ao administrador público para designar os servidores que serão integrantes da equipe de apoio, tanto é assim que o projeto original assim o fez, e



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

cabe destacar que não existe nada que proíba que os membros da equipe de apoio sejam diversos da comissão de licitação, assim como explicado acima.

Contudo, não seria correto dizer que não há previsão legal quando se fala sobre o número dos integrantes da equipe de apoio, pois a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, mais precisamente em seu artigo 9º, remete o leitor para que se apliquem subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos:

Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.¹

E o que diz a referida norma, vejamos:

Art. 51 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.²

Então, onde estaria a dita ilegalidade, ou mesmo, a omissão legislativa, se a própria Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, remete para onde estaria a solução para o caso, qual seja, a equipe de apoio com três componentes, assim como está descrito no artigo 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Logo, não cabe ao intérprete distinguir o que a lei não distingue - *Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* -, ou seja, o projeto original nada

¹ Lei 10.520, de 17 de julho de 2002.

² Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

inovou, apenas aplicou o que EXPRESSAMENTE determina o art. 9º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Nesse cenário, onde então estaria a ilegalidade? Ou, em que ponto foi contrariada a lei?

DA CONSISTÊNCIA DO 2º FUNDAMENTO

Com a devida vênia, não há que se confundir Pregoeiro com Equipe de Apoio.

Ao pregoeiro foi conferido amplo rol de competências, pertinentes à condução da fase externa do pregão. Ocorre que sozinho, o pregoeiro não dá conta de realizar todos os atos do processo, por isso ele conta com assessoramento, que se reúnem na denominada equipe de apoio.

De outro lado, existe a equipe de apoio onde recai a função de prestar a assistência ao pregoeiro.

Em suma, a equipe de apoio trabalha sob orientação do pregoeiro, auxiliando na condução do processo licitatório, portanto, nunca poderiam ser da mesma comissão.

Desse modo, Senhores, as duas funções são coisas distintas, não se pode dizer que pregoeiro e equipe de apoio compõem uma mesma equipe, pois nesse caso também expressamente foi feita a diferenciação pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Em arremate, cabe dizer que não pretendeu esta Procuradoria simplesmente "macular" o respeitável projeto Substitutivo, à medida que apenas tentou jogar luz sobre a discussão, visando ao benefício da Instituição Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

Com essas razões, ficou demonstrada a ilegalidade do Substitutivo em diversos aspectos, merecendo prevalecer o projeto original, como demonstrado, uma vez que ele observa todos os aspectos técnicos e legais, bem como atende às necessidades da Câmara Municipal.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1º DE NOVEMBRO DE 2013.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 145/2013.**

Segue parecer em 05 laudas.

EXPEDIENTE
21/11/13

Presidente

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o substitutivo ao projeto em epígrafe, “que cria no âmbito do Poder legislativo do município de Conselheiro Lafaiete a gratificação especial de pregoeiro e de membro da equipe de apoio e dá outras providências”.

Inicialmente, a propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que às fls. 22/28 opinou que o mesmo não contém vícios de iniciativa, não cria órgãos ou funções públicos, não gera despesas e nem se enquadra em qualquer uma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, porém, o mesmo vai de encontro ao expressamente previsto na Lei da modalidade licitatória denominada Pregão, tendo em vista o inciso IV e parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que ora se regulamenta no âmbito do Poder Legislativo do município de Conselheiro Lafaiete.

Como ressaltado às f. 25 pela Procuradoria desta Casa Legislativa, se o texto legal retro não estabeleceu em nenhum de seus dispositivos que o pregoeiro e/ou os membros da equipe de apoio só podem ser nomeados caso sejam integrantes da Comissão de Licitação do órgão, desta forma a norma regulamentadora não pode inovar quando a lei não o fez, sob pena de tornar-se uma norma ilegal e não poder ter vigência no mundo jurídico, posto que inovando ao legislar sobre licitações o substitutivo na forma proposta invade seara de competência privativa da União. Além disso, outro ponto a destacar em relação à ilegalidade que está a atingir o Substitutivo, é a limitação de 02 (dois) membros para a Equipe de Apoio, posto que a Lei Federal nº: 10.520, de 17 de julho de 2002, mesmo não tendo estabelecido o número mínimo de membros para tal Equipe, fez remissão expressa em seu art. 9º à aplicação subsidiária para a modalidade pregão das normas da Lei nº: 8.666, de 21 de junho de 1993. Donde se conclui que a Equipe de Apoio ao Pregoeiro deve ser integrada por 03(três) membros, *ex vi* do disposto no art. 51 da Lei nº: 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece que a Comissão de Licitações deve ser integrada por, no mínimo, 03 (três) membros, além de estabelecer que a investidura dos membros da Comissão de Licitação não deve exceder a 01 (um) ano, vedando a recondução na totalidade dos membros da Comissão no ano imediatamente subsequente o que não verifica na lei de regência do Pregão.

Adiante, a Comissão de Legislação e Justiça em seu parecer de f. 29/30, destacou que conforme explanado no parecer da Procuradoria do Legislativo, o substitutivo não poderia prosperar, pois apresenta vício de legalidade e constitucionalidade, haja vista que o projeto original encontra-se embasado na lei que regula a modalidade licitatória denominada Pregão. Por derradeiro, mencionou que a proposta em questão apresenta vícios de legalidade, juridicidade e de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 145/2013.**

constitucionalidade, razão pela qual a proposição de lei em apreço encontraria óbices para sua regular tramitação.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos a existência da Lei nº: 10.520/2002 que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão no âmbito federal, estadual e municipal. Senão vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei. (Lei nº: 10.520/2002)

Ultrapassada a questão, conceitua-se pregão a modalidade de licitação que:

(...) para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. (www.prse.mpf.gov.br/arquivospdf/Licitacao.pdf).

Portanto, verifica-se que esta modalidade é um aperfeiçoamento para o regime de licitação, tendo em vista que propiciará uma maior economia ao Erário Municipal, além de ir ao encontro dos princípios da eficiência, impessoalidade, moralidade e publicidade ditados no artigo 37 da CRFB/1988.

Entretanto, em relação ao projeto de lei em apreço, tem-se que este precisa ser aperfeiçoado, posto que se encontra com algumas irregularidades, motivo pelo qual esta comissão apresenta as emendas abaixo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão, apreciação e aprovação, nos ditames do artigo 117, §2º, inciso II do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2013.

Vereador José ~~Da~~ventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**SUGESTÕES DE SUBEMENDAS DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 145/2013.**

Subemenda nº 01 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº: 145/2013. **APROVADO**
28 / 11 / 13

O art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 145/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º – O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, mediante portaria, designará 01 (um) servidor para funcionar como Pregoeiro e 03 (três) para comporem a Equipe de Apoio.

Parágrafo único – Somente poderão atuar como pregoeiro e membro da equipe de apoio servidor efetivo da Câmara Municipal que não faça parte de outro órgão de deliberação coletiva.

Justificativa: Apresenta-se a presente subemenda tendo em vista que o substitutivo prevê que servidores da comissão de licitação acumulariam a responsabilidade sobre a comissão de apoio. Entretanto, verificamos que a natureza jurídica da comissão de licitação é de órgão de deliberação coletiva; enquanto que no pregão, o pregoeiro responde exclusivamente pela responsabilidade da licitação, fazendo às vezes da comissão de licitação. Por sua vez, a equipe de apoio não tem natureza jurídica de órgão de deliberação coletiva, mas somente exerce uma espécie de secretariado. Ademais, a segregação da função pública é um importante instrumento para se viabilizar a moralidade pública, preceito este consubstanciado na Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 37, *caput*. Em relação ao aumento do número de integrantes da equipe de apoio, esta modificação se justifica porque o pregoeiro, conforme sistematicamente discutido neste projeto, não pode ser confundido com membro da equipe de apoio, pois, como visto anteriormente, este faz a função que seria de toda a comissão de licitação, enquanto os membros da equipe de apoio são apenas um secretariado, auxiliando-o nos trabalhos, mas sem qualquer poder de decisão.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**SUGESTÕES DE SUBEMENDAS DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 145/2013**

Subemenda nº 02 ao Substitutivo do Projeto de Lei no 145/2013

APROVADO

28/11/13

O art. 3º do Projeto de Lei nº 145/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º – Ao servidor designado para atuar como Pregoeiro será devido uma gratificação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês.

§ 1º – O membro da equipe de apoio será gratificado pelos atos preparatórios e pela participação na sessão do pregão, nos termos do artigo 133, alínea c, do Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei nº 293/56.

§2º - Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se atos preparatórios aqueles praticados pela equipe de apoio a pedido do pregoeiro, indispensáveis ao bom andamento e realização do pregão.

Justificativa: Apresenta-se a presente subemenda tendo em vista que, como os membros da equipe de licitação não acumularão a função da equipe de apoio do pregoeiro, esta última ficaria sem gratificação autorizada em lei, o que tornaria ilegal seu pagamento. Ademais, não pode o membro da equipe de apoio ao pregoeiro receber com base no artigo 3º, inciso VI, da Lei 5.147, de 23 de novembro de 2009, pois, conforme fartamente alegado e comprovado, dúvida não há de que tal equipe de apoio não é órgão de deliberação coletiva.

Subemenda nº 03 ao Substitutivo do Projeto de Lei no 145/2013

APROVADO

28/11/13

O art. 4º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 145/2013 passa a vigor com a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

“Art. 4º – Em caso de afastamento ou impedimento do pregoeiro ou de membro da equipe de apoio, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Presidente da Câmara Municipal designará substituto, dentre os servidores do quadro de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



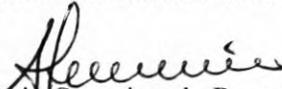
**SUGESTÕES DE SUBEMENDAS DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 145/2013**

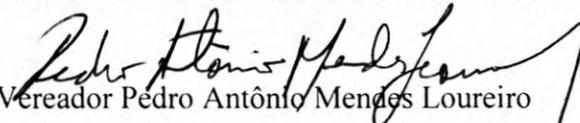
peçoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, desde que não integre outro órgão de deliberação coletiva, sendo a este assegurado o pagamento da gratificação prevista no artigo 3º caput e seu parágrafo único, respectivamente, proporcionalmente ao período de substituição."

Justificativa: Apresenta-se a presente subemenda tendo em vista a modificação realizada nos artigos anteriores.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2013.


Vereador José Boaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO SUBSTITUTIVO Nº 01 DO PROJETO DE LEI Nº 145/ 2013.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

28 / 11 / 13

Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

20-NOV-2013 12:01:04-1/2

O Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei 145/2013, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei *Cria no Âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete a Gratificação Especial de Pregoeiro e de Membro da Equipe de apoio e dá Outras Providências.*, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, instituir a gratificação especial de pregoeiro e de membros da equipe de apoio, que será concedida aos servidores da Câmara Municipal designados para exercerem as atribuições decorrentes das licitações organizadas pelo mencionado órgão.

A gratificação a ser instituída objetivando remunerar o exercício do encargo de pregoeiro, pode ser feito, e esta gratificação será devida, sem prejuízo da remuneração recebida pelo servidor ocupante de cargo efetivo.

A gratificação para o pregoeiro, por meio de lei, observada o disposto na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal, acerca da exigência da legislação para dispor sobre remuneração dos servidores do Poder Legislativo.

O projeto de lei esta em conformidade com as exigências, estando devidamente instruído com o relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro e existindo previsão orçamentária para o pagamento da gratificação

Contudo, o projeto de lei esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO SUBSTITUTIVO Nº 01 DO PROJETO DE LEI Nº 145/ 2013.

2

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 145/2013

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 145/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 145/2013, de autoria da Mesa Diretora, que “*Cria no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete a gratificação especial de pregoeiro e de membro da equipe de apoio e dá outras providências*”, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

APROV.
4, 12, 13

PROJETO DE LEI Nº 145/2013

Presidente

**REGULA A ADOÇÃO DO PREGÃO NO ÂMBITO DO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta,

Art. 1º – A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete poderá adotar o Pregão como modalidade licitatória, na forma do disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 2º – O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, mediante Portaria, designará 01 (um) servidor para funcionar como Pregoeiro e 03 (três) para comporem a Equipe de Apoio.

Parágrafo único – Somente poderão atuar como Pregoeiro e membro da Equipe de Apoio servidor efetivo da Câmara Municipal que não faça parte de outro órgão de deliberação coletiva.

Art. 3º – Ao servidor designado para atuar como Pregoeiro será devido uma gratificação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês.

§ 1º – O membro da Equipe de Apoio será gratificado pelos atos preparatórios e pela participação na sessão do pregão, nos termos do artigo 133, alínea “c”, do Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei nº 293, de 11 de junho de 1956.

§ 2º – Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se atos preparatórios aqueles praticados pela Equipe de Apoio a pedido do Pregoeiro, indispensáveis ao bom andamento e realização do pregão.

Art. 4º - Em caso de afastamento ou impedimento do pregoeiro ou de membro da Equipe de Apoio, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Presidente da Câmara Municipal designará substituto, dentre os servidores do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete desde que não integrante de outro órgão de deliberação coletiva, sendo a este assegurado o pagamento da gratificação prevista no art. 3º *caput* e seu parágrafo único, respectivamente, proporcionalmente ao período de substituição.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 145/2013

Art. 5º – Fica a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete autorizada a custear para o servidor designado como pregoeiro a capacitação específica para o exercício desta atribuição. 

Art. 6º – Os gastos com a aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, notadamente, as de nºs 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00 e 1.01.1.01.031.0001.2002.3.3.90.39.00, que poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE DEZEMBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 145/2013

REGULA A ADOÇÃO DO PREGÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete poderá adotar o Pregão como modalidade licitatória, na forma do disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 2º – O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, mediante Portaria, designará 01 (um) servidor para funcionar como Pregoeiro e 03 (três) para comporem a Equipe de Apoio.

Parágrafo único – Somente poderão atuar como Pregoeiro e membro da Equipe de Apoio servidor efetivo da Câmara Municipal que não faça parte de outro órgão de deliberação coletiva.

Art. 3º – Ao servidor designado para atuar como Pregoeiro será devido uma gratificação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês.

§ 1º – O membro da Equipe de Apoio será gratificado pelos atos preparatórios e pela participação na sessão do pregão, nos termos do artigo 133, alínea “c”, do Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei nº 293, de 11 de junho de 1956.

§ 2º – Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se atos preparatórios aqueles praticados pela Equipe de Apoio a pedido do Pregoeiro, indispensáveis ao bom andamento e realização do pregão.

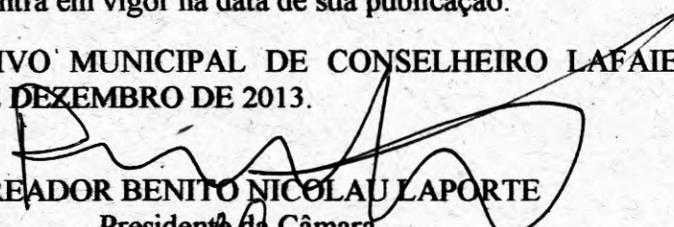
Art. 4º – Em caso de afastamento ou impedimento do pregoeiro ou de membro da Equipe de Apoio, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Presidente da Câmara Municipal designará substituto, dentre os servidores do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete desde que não integrante de outro órgão de deliberação coletiva, sendo a este assegurado o pagamento da gratificação prevista no art. 3º *caput* e seu parágrafo único, respectivamente, proporcionalmente ao período de substituição.

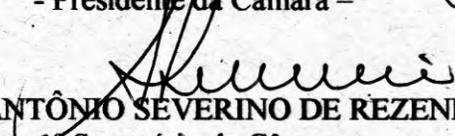
Art. 5º – Fica a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete autorizada a custear para o servidor designado como pregoeiro a capacitação específica para o exercício desta atribuição.

Art. 6º – Os gastos com a aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, notadamente, as de nºs 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00 e 1.01.1.01.031.0001.2002.3.3.90.39.00, que poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 (CINCO) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
1º Secretário da Câmara -



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.559, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

**REGULA A ADOÇÃO DO PREGÃO NO
ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO
DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete poderá adotar o Pregão como modalidade licitatória, na forma do disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 2º – O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, mediante Portaria, designará 01 (um) servidor para funcionar como Pregoeiro e 03 (três) para comporem a Equipe de Apoio.

Parágrafo único – Somente poderão atuar como Pregoeiro e membro da Equipe de Apoio servidor efetivo da Câmara Municipal que não faça parte de outro órgão de deliberação coletiva.

Art. 3º – Ao servidor designado para atuar como Pregoeiro será devido uma gratificação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês.

§ 1º – O membro da Equipe de Apoio será gratificado pelos atos preparatórios e pela participação na sessão do pregão, nos termos do artigo 133, alínea “c”, do Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei nº 293, de 11 de junho de 1956.

§ 2º – Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se atos preparatórios aqueles praticados pela Equipe de Apoio a pedido do Pregoeiro, indispensáveis ao bom andamento e realização do pregão.

Art. 4º - Em caso de afastamento ou impedimento do pregoeiro ou de membro da Equipe de Apoio, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Presidente da Câmara Municipal designará substituto, dentre os servidores do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete desde que não integrante de outro órgão de deliberação coletiva, sendo a este assegurado o pagamento da gratificação prevista no art. 3º *caput* e seu parágrafo único, respectivamente, proporcionalmente ao período de substituição.

Art. 5º – Fica a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete autorizada a custear para o servidor designado como pregoeiro a capacitação específica para o exercício desta atribuição.

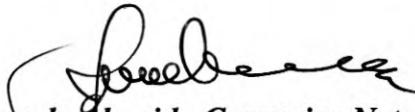


GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º – Os gastos com a aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, notadamente, as de nºs 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00 e 1.01.1.01.031.0001.2002.3.3.90.39.00, que poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral